



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

COMUNICADO

Na sequência de notícias que têm vindo a ser veiculadas na comunicação social, o Conselho Superior da Magistratura, com o intuito de prestação de esclarecimento sobre a realidade, informa que:

1 - Não foi, contrariamente a algumas daquelas notícias, proferido qualquer despacho judicial ordenando a remoção dos veículos pesados ao serviço da TNC - Transportadora Nacional de Camionagem, SA que se encontravam parqueados ao longo da Av. D. João II, no Parque das Nações, em Lisboa;

2- Integrando aqueles veículos o activo daquela sociedade, os mesmos, tal como sucede com os demais bens que integram o referido activo, são sujeitos a apreensão, a qual, aliás, decorre da declaração de insolvência;

3- Por outro lado, nos termos do n.º 1 do art.º 150.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, após a declaração de insolvência, uma das obrigações legais do Administrador da Insolvência consiste na prossecução de diligências com vista à apreensão da totalidade dos bens do activo da sociedade declarada insolvente;

4- De acordo com as normas de tal Código, a apreensão tem sempre lugar independentemente de o processo de insolvência prosseguir para liquidação ou para apreciação de um plano de recuperação, razão pela qual são realidades diversas a apreensão e a liquidação dos bens do activo;

5- Neste contexto, a suspensão da liquidação e partilha do activo da empresa em questão não contende nem pode contender com a apreensão dos bens;

6- Em consequência, o proferimento, em 11 do corrente mês, do despacho determinativo da realização de uma assembleia de credores e da suspensão da liquidação e partilha do activo, na sequência de requerimento apresentado no anterior dia 7 por credores/trabalhadores da empresa declarada insolvente, não é contraditório com a apreensão dos veículos pesados e com o acto de remoção dos mesmos, acto este que, repete-se, não foi determinado por despacho judicial;

7- A intervenção das autoridades policiais quanto ao acto de remoção, terá o seu suporte legal na alínea c) do n.º 4 do citado art.º 150.º, nos termos do qual, quando o Administrador da Insolvência tem dificuldades na apreensão efectiva de bens, pode solicitar o auxílio da força pública para efectivar a apreensão.

Lisboa, 12 de Outubro de 2011